

LEI Nº 2.575, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.



**"AUTORIZA A CONCEDER, POR
ADOÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO DE
ÁREAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

ALDAIR BIASIOLO, Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, inciso I, da **Lei Orgânica** do Município; Faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DE OBJETIVOS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, a adoção de praças, parques, escolas, jardins, passeios, pontes, monumentos e áreas verdes de uso público, nestas incluídas as rótulas e canteiros divisores associados ao sistema viário do Município, logradouros públicos, mobiliários urbanos e outros próprios municipais, por pessoas físicas e jurídicas estabelecidas neste Município, bem como a entidades civis e órgãos de classe, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas físicas e jurídicas no ajardinamento, na urbanização, na manutenção, conservação e melhoria dos equipamentos de esporte, lazer e cultura, implantação, revitalização e manutenção de áreas verdes, mobiliários urbanos e vias públicas do Município, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - levar a população vizinha aos espaços públicos e áreas verdes a entenderem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

III - incentivar o uso dos espaços públicos e áreas verdes pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas, garantindo um espaço adequado e seguro para as atividades de lazer ao ar livre;

VI - Incentivar a criação de novas áreas verdes e arborização das vias públicas no Município com gestão e responsabilidade "compartilhada" entre Poder Público Municipal, Sociedade Civil Organizada, Pessoas Físicas e Jurídicas em prol de uma gestão participativa destes espaços;

V - Implementar e realizar a manutenção/conservação de todos os elementos

paisagísticos, equipamentos urbanos de lazer e recreação, mobiliários urbanos (pontos de ônibus e afins), bem como, de monumentos históricos e artísticos existentes nos logradouros a serem adotados.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresas que atuem no ramo de bebidas alcoólicas, de tabaco ou de armamentos, que apresentem cunho político partidário, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 2º Para fins da presente Lei, entende-se por adoção o ato através do qual entidades civis, órgãos de classe, pessoas físicas ou jurídicas, mediante a celebração de Termo de Adoção com o Município, assume, às suas expensas e sob sua responsabilidade, os encargos necessários às obras e serviços inerentes à conservação da área ou bem público adotado.

§ 1º A adoção de que trata o "caput" deste artigo, será efetivada em caráter precário e o termo de parceria estabelecerá as atribuições e os direitos das partes, de acordo com cada caso concreto.

§ 2º Para os fins do previsto neste artigo, são considerados áreas e bens públicos de adoção as praças, parques, escolas, jardins, passeios, pontes, monumentos e áreas verdes de uso público, nestas incluídas as rótulas e canteiros divisores associados ao sistema viário do Município, logradouros públicos, mobiliários urbanos e outros próprios municipais.

§ 3º Estando a área ou bem público objeto da adoção em área de preservação permanente, deverão ser respeitadas as normas federais e estaduais que disciplinam as mesmas, sem prejuízo do cumprimento na legislação municipal, bem como do Termo de Adoção firmado, havendo sempre a necessidade de consulta prévia junto aos setores competentes sobre a correta intervenção no terreno e na vegetação presente no referido local.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 3º Podem participar da Adoção de que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas de qualquer natureza, entidades da sociedade civil, associações de moradores, organizações não governamentais, sindicatos, legalmente constituídas e cadastradas no Município.

Parágrafo único. Ficam excluídas da participação neste Programa pessoas jurídicas relacionadas à propaganda e comercialização de cigarros e de bebidas alcoólicas, partidos políticos, entidades religiosas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 4º Os procedimentos de adoção de áreas públicas serão realizados por concessão, através de edital público de adoção de espaço público de interesse a ser lançado pela Prefeitura Municipal ou por meio de candidaturas à adoção de espaço público, ou seja, candidatura espontânea de pessoas físicas, das sociedades civis organizadas ou pessoas jurídicas regularmente constituídas.

Art. 5º Para participação no Programa de Adoção será necessária à celebração por escrito de Termo de Adoção entre quem vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, entendendo-se por Termo de Adoção o documento do qual constam as competências das partes.

§ 1º O Termo de Adoção será celebrado pelo prazo de até 01 (um) ano, prorrogável por iguais períodos, caso haja interesse das partes, podendo as partes denunciá-lo justificadamente a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 2º O Termo fixará as atribuições das partes em cada caso específico.

§ 3º O adotante não poderá ceder a terceiros, nem parcialmente, quaisquer dos direitos ou obrigações decorrentes do Termo de Adoção.

Art. 6º Serão admitidas as seguintes modalidades de adoção:

I - adoção com responsabilidade total: aquela na qual o adotante assume o ônus com os custos da execução das obras e melhorias e de integral manutenção da área e de seus equipamentos urbanos, com o fornecimento do material e da mão de obra necessários;

II - adoção com responsabilidade pela manutenção: aquela na qual o adotante se responsabiliza pela integral manutenção da área e de seus equipamentos urbanos, fornecendo a mão de obra necessária;

III - adoção com responsabilidade pelo reembolso: aquela na qual o adotante se responsabiliza pelo reembolso das despesas decorrentes das obras e dos serviços executados pela Administração Municipal na área ou no bem público;

IV - adoção através do patrocínio de melhorias: aquela na qual o adotante se responsabiliza pela execução de melhorias específicas ou pelos custos decorrentes, permanecendo a Administração Municipal com os encargos de manutenção;

V - outras modalidades específicas: aquelas fixadas pela Administração Municipal em ato próprio, observadas as peculiaridades da área ou do bem público a ser submetido ao regime de adoção.

Art. 7º Cada interessado poderá adotar mais de uma área, parte de uma área ou consorciar-se com outros na adoção.

Art. 8º O processo para adoção de área, na modalidade de candidatura espontânea será iniciado por requerimento dirigido à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, protocolado na Prefeitura Municipal de Tangará/SC.

Parágrafo único. Para dar início ao processo de adoção com vista à assinatura do Termo de Adoção referido no caput deste artigo, a entidade, pessoa jurídica ou pessoa física interessada em adotar determinada área pública objeto desta Lei, deve dar entrada à proposta

de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido, detalhando o cronograma de atividades a serem realizadas durante o período de concessão da adoção do local a ser adotado.

Art. 9º Na eventualidade de se apresentarem dois ou mais interessados pela adoção de uma mesma área, a escolha do adotante será feita através dos seguintes critérios de prioridade:

- I - o interessado que se propuser a modalidade mais completa de ação;
- II - o interessado que melhor atender os objetivos gerais da administração;
- III - o interessado que manifestou primeiro a intenção de adotar área.

Art. 10. Toda alteração ou melhoria proposta para a área adotada deverá ser previamente submetida à aprovação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, através da Comissão de Avaliação.

Art. 11. A realização de qualquer obra, construção, modificação ou acréscimo, não previstos no projeto apresentado durante o período de adoção, só poderá ser efetivada após apresentação e avaliação pela Comissão de Avaliação de projeto da referida obra ou modificação para obtenção de autorização prévia e, quando for o caso, mediante a assinatura de termo aditivo do contrato firmado.

Art. 12. A Comissão de Avaliação será formada por no mínimo três servidores públicos municipais, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 13. A adoção não gera qualquer direito de exploração comercial da área para o Adotante, sendo que as benfeitorias realizadas não podem alterar a natureza de uso e gozo do bem público, nem gerar qualquer direito de ressarcimento das despesas realizadas pelo mesmo.

CAPÍTULO III DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 14. A adoção de um espaço público ou área verde do Município poderá compreender, entre outros, os fins de:

- I - urbanização da praça pública de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado;
- II - construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer em praça pública, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado;
- III - conservação e manutenção da área adotada;
- IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo

com projeto apresentado.

Art. 15. Quando a adoção do espaço público for uma escola, o projeto poderá, a critério da adotante, contemplar o desenvolvimento de ações pedagógicas, preferencialmente interdisciplinar e transdisciplinar, envolvendo os diferentes segmentos educacionais, culturais, ambientais e ainda poderá promover ações pontuais que visam à melhoria e manutenção da estrutura física em caráter permanente.

§ 1º O estabelecido no caput deste artigo, tem por objetivo promover o desenvolvimento pedagógico e cultural dos estudantes, estimular ações que contribuam para a transformação da sociedade, melhorias no processo de e aprendizagem, na socialização escolar e comunitária, favorecendo o desenvolvimento pessoal.

§ 2º O desenvolvimento das atividades elencadas no projeto nas dependências da escola podem ser de curta ou longa duração, com oficinas, atividades presenciais ou afins.

§ 3º Quando área adotada for um ambiente escolar, seja por edital ou por candidatura espontânea, a proposta apresentada será avaliada pela comissão de avaliação em conjunto com a direção da escola.

§ 4º Fica expressamente proibida à utilização do uso da marca, ou qualquer outro meio, que identifique a empresa adotante, nas ações previstas no caput deste artigo.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção das praças públicas e áreas verdes que venham a ser adotadas;

II - a aprovação dos projetos de urbanização de construção das praças públicas e áreas verdes que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo estabelecido;

III - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo estabelecido.

Art. 17. A adoção dos espaços públicos e áreas verdes, de próprio municipal, operam-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrá-los.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. Caberá à entidade, pessoa física ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba pessoal e materiais próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de parceria e no

projeto apresentado.

Art. 19. As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar do Programa de Adoção de Espaços Públicos e Áreas Verdes, de Próprios Municipais, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da(s) área(s) adotada(s), bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores nativas da nossa região e/ou bioma.

Parágrafo único. Fica vedada, em qualquer modalidade de adoção de praças e áreas verdes, a remoção de espécies arbóreas por parte da entidade e/ou pessoa jurídica participante.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E ÁREAS VERDES

Art. 20. A entidade, pessoa jurídica ou física, adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de adoção, a afixar, na área adotada, placas padronizadas alusivas ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, conforme modelo a ser estabelecido no Termo de Adoção, nas seguintes proporções:

I - áreas com superfície inferior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados): as placas a serem colocadas deverão ser aprovadas pela Comissão de Avaliação;

II - áreas com superfície igual ou superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados): poderão ser colocadas até 4 (quatro) placas, com a dimensão de 1,00 x 0,70m ou 8 (oito) placas com a dimensão de 0,50 x 0,35m;

III - áreas em que predomine a dimensão comprimento, nos casos dos canteiros divisores de vias, poderão ser colocadas uma placa com dimensão de 0,50 x 0,35m, para cada 200,00m (duzentos metros) de extensão da área.

§ 1º O ônus com relação à elaboração e colocação das placas será de inteira responsabilidade do adotante observados os critérios estabelecidos pela legislação.

§ 2º As placas de publicidade somente poderão mencionar o nome do adotante e a realçar sua colaboração com a manutenção da respectiva área.

§ 3º É proibida a divulgação de textos publicitários que estimulem o consumo de bebidas alcoólicas, de cigarros ou da violência em todas as suas formas.

Art. 21. O Termo de Adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O adotante deverá comunicar imediatamente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo toda e qualquer turbação de terceiros sobre a área compreendida no Termo de Adoção, de modo a possibilitar à Prefeitura a adoção de medidas indispensáveis a defesa de sua posse e domínio.

Art. 23. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo a fiscalização do Termo de Adoção.

Art. 24. Na hipótese de não cumprimento das obrigações assumidas pelo adotante via Termo de Adoção aprovado pelo órgão público, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo o notificará, para que no prazo de 10 (dez) dias corridos, contando da data da notificação, proceda às adequações necessárias de forma a compatibilizar o termo de compromisso firmado com a conservação do logradouro, sob a pena de rescisão unilateral do Termo de Adoção.

Art. 25. Na hipótese de extinção do termo de compromisso de adoção, quaisquer benfeitorias decorrentes de sua execução, integrarão o patrimônio público do Município não tendo o adotante direito de retenção, ressarcimento ou indenização a qualquer título.

Art. 26. Em caso de rescisão do termo de compromisso de adoção, não caberão nenhum tipo de indenização ou ressarcimento da Prefeitura Municipal ao adotante, pelos serviços já efetuados, aos quais deverá o adotante renunciar expressamente mediante cláusula contratual.

Art. 27. Implicará na revogação da adoção e cancelamento do Termo de Adoção, sem notificação prévia, bem como a retirada de toda a publicidade do adotante, o desrespeito às normas desta Lei e do próprio Termo.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALDAIR BIASIOLO
PREFEITO MUNICIPAL

[Download do documento](#)